



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002115-42.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ADRIANO PAULINO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35843

Agravo em Execução nº 0002115-42.2025.8.26.0026

Agravante: ADRIANO PAULINO DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. FALTA GRAVE. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional com fundamento na ausência do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal.
2. O agravante sustentou o cumprimento dos requisitos legais, incluindo bom comportamento carcerário, e requereu a concessão da benesse.
3. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave em 26/06/2024, devidamente apurada em procedimento administrativo regular, impede a concessão do livramento condicional antes de decorrido o prazo de reabilitação de 12 meses, nos termos do art. 57 da LEP.
4. A exigência legal introduzida pela Lei nº 13.964/2019 estabelece não apenas bom comportamento carcerário, mas também a ausência de falta grave no último ano, como condição subjetiva para a concessão do benefício.
5. O histórico prisional do agravante revela 11 faltas disciplinares, indicando comportamento descompromissado com o processo de ressocialização e afastando a possibilidade de concessão do benefício.
6. Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto contra a decisão de fl. 14, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Pedro de Castro e Souza, que indeferiu o pedido de livramento condicional formulado por **ADRIANO PAULINO DOS SANTOS**, nos autos da execução nº 0001035-03.2022.8.26.0041.

O agravante argumenta preencher os requisitos necessários ao deferimento da benesse, nos termos do artigo 83, do Código Penal. Sustenta que faz jus ao livramento condicional pois já cumpriu os

requisitos objetivo e subjetivo, além de apresentar bom comportamento carcerário. Nesse sentido, requer o deferimento do livramento condicional (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 18/20) e mantida a decisão (fl. 21), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 35/37), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 04 de abril de 2025.

É o relatório.

A decisão não merece reparos.

ADRIANO foi condenado pelo cometimento dos crimes de furto, dano, desacato, lesão corporal e ameaça ao cumprimento da pena total de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, conforme Boletim Informativo (fls. 423/436 – autos de 1º grau).

Sob argumento de ter preenchido os requisitos legais, pleiteou a concessão do livramento condicional, sendo esse indeferido pelo Juiz *a quo*, em decisão suficientemente fundamentada, diante da ausência de preenchimento do requisito subjetivo, ressaltando a prática de falta disciplinar de natureza grave, situação impeditiva a concessão do benefício (fl. 14).

Nesse ponto, não há que se falar em falta de fundamentação, vez que a Constituição exige, no seu inciso IX, do artigo 93, que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja ampla ou extensamente fundamentada, pois uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF, AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 6.9.2002, p. 90).

Ressalte-se que, diante da nova redação do artigo 83, do Código Penal trazida pela Lei nº 13.964/19, é exigido **não mais**

comportamento satisfatório, mas sim bom comportamento carcerário além do não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.

No mais, relembro que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.”*¹

Aliás, o “atestado comprobatório de comportamento carcerário”, apesar transparecer a ideia de uma avaliação completa, por expressa determinação regulamentar, **reflete apenas a disciplina do condenado**, ou seja, mera constatação “*stricto sensu*”, nos termos do artigo 85 e 88 da Resolução SAP - 144, de 29-6-2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

*“Artigo 85 - para fins administrativos, **o comportamento do preso** recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, **é classificado como:***

I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.

II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo;

¹ MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

IV- mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento.[...]

Artigo 88 - Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.” (grifei).

Ocorre que “comportamento carcerário” deve ser avaliado de forma ampla, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual.

Apesar de toda a discussão supramencionada, restou evidenciada a ausência do requisito subjetivo necessário à obtenção do benefício pleiteado, nos termos da legislação penal vigente.

Conforme consta nos autos, **o apenado cometeu falta grave em 26/06/2024**, fato este devidamente apurado em procedimento administrativo disciplinar regular, com garantia do contraditório e ampla defesa, conforme preceituado nos artigos 59 e seguintes da referida lei.

Dessa forma, considerando que **o apenado somente poderá ser considerado reabilitado após o decurso do interregno de um ano da infração disciplinar, nos termos do artigo 57 da LEP, conclui-se que a reabilitação se dará apenas em 26/06/2025**.

Ademais, no presente caso, observado o comportamento descompromissado do agravante, **diante da anotação de 11 (onze) faltas disciplinares**, maior cautela deve haver para o deferimento de benefício tão amplo, exigindo análise mais detalhada, sobretudo quanto ao requisito subjetivo, para que demonstre estar reabilitado e merecer retornar ao convívio social.

O princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, assegura que a execução penal deve ser

ajustada às particularidades do apenado. Dessa forma, o cometimento de falta grave pelo executado não pode ser ignorado ou tratado de maneira indiferente, pois caracteriza uma conduta que compromete a disciplina e a ordem no estabelecimento penal.

O tratamento diferenciado entre o reeducando que cumpre regularmente sua pena e aquele que comete falta grave não ofende o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), uma vez que situações distintas demandam respostas proporcionais. Aquele que respeita as regras do sistema prisional demonstra comprometimento com a ressocialização e deve ser beneficiado de acordo com sua conduta. Por outro lado, o apenado que comete falta grave compromete sua própria reabilitação, exigindo uma resposta estatal mais severa para fins de disciplina e ordem no sistema carcerário.

Assim, considerando a gravidade dos crimes cometidos e o histórico prisional maculado, o condenado deve ser avaliado com maior rigor, devendo demonstrar assimilação à terapêutica penal antes de ser agraciado com benesse tão ampla quanto o livramento condicional.

Logo, a decisão de 1º grau deve ser mantida, pois não preenchido o requisito de ordem subjetiva, previsto no artigo 83, inciso III, do Código Penal, não sendo possível o deferimento do benefício.

Assim, por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora